



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002786/2008-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2402-000.773 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de agosto de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JORGE JUDAS MANUBENS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de notificação de lançamento relativa a Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de

Declaração de Ajuste Anual - DAA, que resultou na glosa de deduções a título de despesas médicas, no valor de R\$ 40.562,30, e de dependente, no valor de R\$ 1.272,00.

Consta que essas glosas decorreram do fato de que em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, ora recorrente, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, somente foram comprovadas despesas médicas no valor de R\$ 16.889,62, e não foi comprovada a condição de universitário do dependente André Judas.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente (fls. 26), alegando, em síntese,

- nulidade do lançamento, porque não foram indicadas quais despesas médicas foram glosadas nem o motivo das glosas, impossibilitando o exercício de seu direito de defesa e acarretando iliquidez e incerteza do débito, pois não há como verificar os cálculos efetuados que teriam dado origem à base de cálculo. Cita decisão do Instituto Nacional do Seguro Social que anulou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DN nº 21.429.4/013/04 — NFLD 35.589.693-1), referindo-se à nulidade do lançamento por ausência de discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas;

- que o Termo de Intimação Fiscal não trouxe pedido de comprovação da condição de universitário do dependente André Judas;

- no mérito, afirma que as despesas estão devidamente comprovadas por recibos e comprovantes de depósitos efetuados diretamente na conta do prestador de serviço, e cita precedentes do 1º Conselho de Contribuintes, 2ª e 4ª Câmaras, no sentido de que uma vez apresentado o recibo de prestação de serviços, cabe à fiscalização provar a inidoneidade do documento e de que não se pode subordinar as deduções de despesas médicas ao atendimento de requisitos não previstos em lei. Desse modo, afirma que não cabe glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados.

Anexa à impugnação documento emitido pela Universidade de São Paulo que comprova a condição de universitário do dependente André Judas e requer a anulação da Notificação de Lançamento.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a despesa relativa ao dependente André Judas, **no valor de R\$ 1.272,00**, ante à apresentação, juntamente com a impugnação, do comprovante de sua condição de universitário.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF**

*Exercício: 2004*

**DEDUÇÕES. PROVA.**

*Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

*São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.*

***DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.***

*A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Outros Valores Controlados*

Notificado dessa decisão aos 28/05/10 (fls. 36), o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 25/06/10 (fls. 40 ss.), no qual reitera e reforça os argumentos de defesa constantes de sua impugnação. Intrui o recurso voluntário com farta documentação, que alega se tratar dos comprovantes das despesas médicas já analisados, apresentados à fiscalização "em cumprimento de intimação de 'malha fina'".

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Com relação à parte mantida do lançamento, o jogador de primeira instância afastou a nulidade arguida pelo recorrente por falta de discriminação das despesas glosadas sob o fundamento de que na Notificação de Lançamento, o fiscal informa que "Em decorrência de análise de documentos entregues em atendimento à intimação foi apurado um valor total de R\$ 16.899,62 a título de despesas médicas" (fls. 29), disso sendo possível concluir que dos documentos apresentados, somente este valor se referiria a despesas médicas, sendo glosado o restante do que foi deduzido na declaração de rendimentos.

A decisão recorrida reconhece que não houve discriminação, pelo fiscal, de quais documentos foram considerados para compor o valor das despesas acatadas e glosadas, mas entende que "a relação de despesas médicas não é tão extensa que implique em cerceamento de defesa" do contribuinte, uma vez que é possível a apresentação dos comprovantes de todas as despesas médicas novamente, dado que o contribuinte alega já ter feito isso uma vez, em resposta à fiscalização. Argumenta que em que pese isso, nenhum documento foi juntado na defesa e que o contribuinte deve saber quais documentos apresentou em resposta ao Termo de Intimação Fiscal. Nessa linha, acrescenta que não vê qual prejuízo poderia ter sido causado ao contribuinte, "ante a facilidade de apresentar toda documentação referente a despesas médicas", o que, "pelo visto, já feito uma vez, só que, aparentemente, incompleto" (*sic*), entendendo por manter as glosas.

Sobre a alegada iliquidez e incerteza dos débitos, afirma que o recorrente não verificou o Demonstrativo de Apuração do Tributo Devido que faz parte da Notificação de Lançamento, no qual está demonstrada a alteração feita em relação à declaração apresentada, havendo, neste ponto, um equívoco da parte dele, contribuinte, pois o cálculo foi corretamente apresentado.

O recorrente, por sua vez, argumenta no recurso voluntário que não anexou à impugnação os comprovantes das despesas médicas porque pressupôs que uma vez que já teriam sido apresentados à fiscalização "em cumprimento de intimação de malha fina", já fariam parte integrante do processo, não havendo necessidade de apresentá-los novamente em momento posterior. No entanto, dado que não estão nos autos, anexou-os ao recurso voluntário.

O recorrente também insiste no fato de que o motivo da glosa não ficou claro e que se o fiscal tivesse indicado quais despesas não foram consideradas e o porquê, teria tido oportunidade de esclarecer que tipos de despesa pagou e de apresentar novamente os respectivos comprovantes.

Pois bem.

Anote-se, inicialmente, que da Notificação de Lançamento (fls. 12/15) não consta a mencionada informação do julgador de primeira instância, no sentido de que em decorrência da análise dos documentos entregues pelo recorrente em resposta à intimação, "foi apurado um valor total de R\$ 16.899,62 a título de despesas médicas". O que se quer dizer com isso é que da Notificação de Lançamento que faz parte destes autos, não é possível identificar qual o valor das despesas médicas glosadas, uma vez que do Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, consta um total das deduções declaradas no valor de R\$ 67.548,81 e de "glosa das deduções indevidas" no valor de R\$ 41.834,30. A única descrição precisa acerca dessas glosas consta de fls. 13, em que o auditor informa a glosa no valor de R\$ 1.272,00, decorrente da não comprovação da condição de universitário de André Judas.

Considerando que no Termo de Intimação Fiscal (fls. 16), o recorrente é instado a apresentar "comprovante de Dependência", "Comprovante de despesas com instrução" e "Comprovantes originais e cópias das despesas médicas", com base no que consta dos autos, não há como saber se o valor relativo a glosas diz respeito apenas a despesas médicas ou abrange, também, despesas com instrução.

Compulsando os autos na busca dessa informação que a decisão recorrida afirma constar da Notificação Fiscal de Lançamento, constata-se que esse documento está **incompleto, faltando a página 03/05** (vide fls. 13/14), não sendo possível aferir, exatamente, a que se refere o valor das despesas glosadas.

Ademais, não constam dos autos deste processo, como deveriam, os documentos apresentados pelo recorrente ao auditor quando das diligências de fiscalização, nem a informação sobre quais despesas foram glosadas e o porquê.

Desse modo, considerando que o recorrente anexou ao seu recurso voluntário farta documentação (fls. 51/96), composta de inúmeros recibos de prestação de serviços, recibos de transferências bancárias e extratos de processos de solicitação de reembolso de despesas médicas de convênios de saúde, não há nenhuma possibilidade de se aferir **(i)** se os documentos anexados ao recurso são os mesmos apresentados à fiscalização, como alega o recorrente, **(ii)** quais daqueles documentos foram rechaçados ou aceitos pela fiscalização e **(iii)** o motivo da sua não aceitação e, conseqüentemente, da glosa das despesas médicas.

Sem esses documentos e informações, não há como proceder à apreciação do recurso voluntário e dos documentos a ele anexados, já que não se sabe sequer o que compõe o valor glosado pelo fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de que o presente processo seja baixado em diligência para que a autoridade preparadora:

**01) traga aos autos cópia de todos os documentos que lhe foram fornecidos pelo recorrente quando das diligências fiscalizatórias e informe se se trata dos mesmos documentos anexados ao recurso voluntário;**

**02) anexe aos autos uma cópia completa da Notificação de Lançamento;**

**03) preste informações claras, detalhadas e concludentes sobre cada uma das despesas glosadas, esclarecendo os respectivos motivos das glosas; e**

**04) consolide o resultado dessa diligência em informação fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, querendo, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini